



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

PARECER-35.242/2019-FEVEREIRO-JV/AF

Processo: 166131/RJ

HC: *Habeas corpus*

Impetrante: Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma

Paciente(s): Claudio Gomes de Castilho Ribeiro

Coator(a)(s): Superior Tribunal de Justiça

Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski - 2ª T.

Processual penal. *Habeas corpus*. Pleito de trancamento da ação penal. Suposta inépcia da denúncia.

1. Conforme consignou o STJ, não há de se falar, no caso, em violação do exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, tampouco inépcia da denúncia. 2. Denúncia de acordo com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Pela denegação da ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Claudio Gomes de Castilho Ribeiro**, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça e como constrangimento ilegal a inépcia da inicial acusatória.

Informa o impetrante que, após o réu ter sido denunciado juntamente com outras 13 pessoas pelo crime previsto no art. 121, §3º e §4º, foi impetrado *hc* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido a ordem denegada, sobrevindo, então, recurso ordinário constitucional, que teve seu provimento negado (f. 8/10).

Segunda a defesa “*a denúncia é totalmente inepta, especialmente no que se refere à absoluta ausência de descrição da forma como o Paciente poderia ou deveria agir para evitar o resultado, como sua conduta teria configurado comportamento omissivo e culposo, com a efetiva descrição de negligencia ou imperícia*” (f. 17). Requer a concessão da ordem para “*trancar a ação penal nº 0229670-38.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em relação ao Paciente, por um ou todos os fundamentos aventados na inicial*” (f. 38).

Vieram os autos ao *custos legis*; **opino**.

A defesa impugna, por meio do presente *writ*, acórdão proferido pelo STJ, nos autos do RHC 95.950/RJ, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. **Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.** Precedente.

2. Na espécie, a participação do recorrente no crime de homicídio culposo foi devidamente explicitada na peça inaugural, tendo o órgão ministerial consignado que era ele o responsável técnico pela fabricação e montagem do pilar que desabou, dando causa à queda da ciclovia por onde transitavam as duas vítimas fatais. **Não há falar, no caso, em violação do exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, tampouco inépcia da denúncia.**

3. A análise da alegada ausência de provas, notadamente no que concerne aos limites da responsabilidade contratual do recorrente, demanda o revolvimento de matéria fática probatória, providência vedada na via eleita. Da mesma forma, afastar o que decidido pela instância de origem quanto à inevidência de ofensa ao princípio da isonomia implica, necessariamente, a reavaliação do conjunto probatório.

4. Recurso em habeas corpus improvido”. (f. 2665/2666) – destacou-se

Ao contrário do que alega a defesa, **a denúncia não padece de qualquer inépcia, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.** A peça inaugural devidamente explicitou a participação do paciente no crime.

No caso, **Claudio Gomes de Castilho Ribeiro** foi denunciado como incurso no artigo 121, § 3º e 4º, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, **por ter sido ele o responsável técnico pela fabricação e montagem do pilar que desabou, dando causa à queda da ciclovia por onde transitavam as duas vítimas fatais** (f.10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Destaca-se que o TJ local quando do julgamento de *hc* interposto pela defesa explicitou que a peça acusatória estava de acordo as regras do art. 41 do CPP, nos seguintes termos:

“Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. O paciente foi denunciado, junto a outros 13 agentes, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 3º e 4º (2x) do CP referentes ao episódio conhecido como queda da Ciclovía, na Avenida Niemeyer, no dia 21 de abril de 2016. **Numa simples leitura da peça acusatória, verifica-se que ela está de acordo com as regras do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.** Além disso, a decisão que manteve a denúncia foi explícita quanto ao ora paciente, afirmando ser ele o responsável técnico em duas anotações de responsabilidade para a fabricação e montagem dos pilares e dos tabuleiros de 6 a 12m, inclusive o de aproximadamente 6 metros que desabou. Na verdade, vê-se que o caso em questão não se trata de ausência de justa causa, mas de valoração de prova, incabível de ser feita pela estreita via do habeas corpus. Caso não houvesse prova alguma, aí sim poderia se falar em ausência de justa causa, mas em havendo o mínimo probatório, como há no caso, há que ser valorado pelo seu juiz natural. Somado a isto, tenho que somente no decorrer da instrução probatória é que será possível analisar os fatos e imputar a responsabilização ao ora denunciado, verificando se violou o dever objetivo de cuidado ao projetar os pilares e tabuleiros, fabricá-los e montá-los sem considerarem os esforços produzidos pela incidência de ondas nestas peças, assim como se deveria ser obrigado a ter o dever de cuidado. A instrução já está em andamento, não sendo razoável, neste momento, em que estamos num juízo sumário, antecipar o mérito da ação que já está próxima de seu fim e que com toda certeza será muito melhor analisada após a completa instrução. Denegação da ordem”. (f. 8/9) - destacou-se

Outrossim, **a alegação defensiva de que há ausência de justa causa para instauração de ação penal contra o paciente, não merece acolhida.**

Malgrado sustente a defesa que “*não existe nos autos um único elemento que constitua indício mínimo de autoria com relação a ele. E, de igual modo, inexistente qualquer elemento que aponte o nexo causal entre uma conduta desempenhada pelo ora Paciente e o resultado morte descrito na denúncia*” e que “*os elementos que supostamente conduziram o Paciente à condição de réu seriam as palavras de corréus no sentido de que ele simplesmente participou de uma reunião na qualidade de representante legal da empresa subcontratada Engemolde. Não há nada além disso. E isto, por certo, não autoriza de forma alguma a instauração de ação penal contra o ora Paciente*”, **eventual verificação acerca de nexo causal entre a conduta do acusado/paciente e resultado não é passível de exame em sede de habeas corpus.** Tais questões, por demandarem reexame



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

de provas, deverão ser analisadas por ocasião da instrução criminal, **não sendo caso, portanto, de prematuro trancamento da ação penal.**

Destarte, conforme consignou o e. STJ, **não há falar, no caso, em violação do exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, tampouco inépcia da denúncia.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal **opina pela denegação da ordem requerida.**

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2019.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República